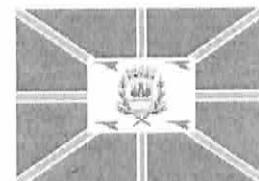




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

“Promove adequações e a correção na redação da ementa da Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015; nas alíneas “a” e “b” do inciso II, e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, todas do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alteradas pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a transformação da carreira de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização, incorpora parte do valor da gratificação de produtividade fiscal dos integrantes das carreiras de tributos ao salário base dos respectivos servidores, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Dispõe sobre a transformação da carreira de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização, incorpora parte do valor da gratificação de produtividade fiscal dos integrantes das carreiras de fiscalização de tributos ao vencimento base dos respectivos servidores, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alteradas pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, passam a ter esta redação:

“Art. 126...

...

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

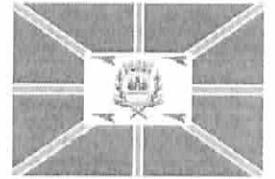
b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

...”

Art. 3º As alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alteradas pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, passam a ter esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 126. ...

...

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

...”

Art. 4º Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições das Leis Complementares n. 041 de 30 de junho de 2006 e 119, de 10 de dezembro de 2015 não expressamente modificadas por esta Lei Complementar.

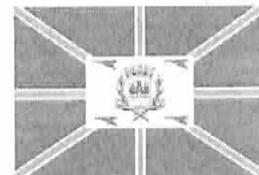
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Brailino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Promove adequações e a correção na redação da ementa da Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015; nas alíneas “a” e “b” do inciso II, e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, todas do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alteradas pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a transformação da carreira de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização, incorpora parte do valor da gratificação de produtividade fiscal dos integrantes das carreiras de tributos ao salário base dos respectivos servidores, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

A correção da ementa da Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, é necessária, tendo em vista que a expressão “integrantes das carreiras de tributos” deve ser substituída pela expressão: “integrantes das carreiras de fiscalização de tributos”, que se torna mais adequada, tendo em vista as funções desempenhadas pelos servidores integrantes das respectivas carreiras de fiscalização tributária.

O Projeto de Lei Complementar visa promover a correção do texto das alíneas “a” e “b” do inciso II, e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, todas do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alteradas pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, publicada na edição da Imprensa Oficial do Município de Araguari do dia 11 de dezembro de 2015.

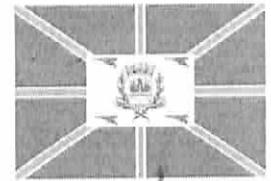
Como se percebe, a intenção do Chefe do Poder Executivo, ao enviar o Projeto de Lei Complementar, que resultou na Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, foi estabelecer o valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; e R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor.

Todavia, por erro material (de digitação), o valor monetário dos pontos (por extenso), constante das alíneas “a” e “b” do inciso II, e das alíneas “a” e “b” do inciso III, todas do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, ficou expresso errado.

Erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Consta do projeto sancionado, respectivamente por extenso (vinte e cinco centavo de real) e (cinquenta centavos de real), discrepando do valor expresso em numeral, que é de R\$0,35 e R\$0,60, devendo, pois a redação ser retificada.

Além do que, nos termos do § 4º do art. 1º Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Desta feita, a fim de corrigir o texto dos dispositivos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, já em vigor, é que se mostra necessário o envio deste Projeto de Lei Complementar, consoante as disposições do § 4º do art. 1º Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

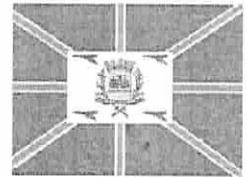
Dessa forma, é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que propiciará a correção e a adequação do texto dos dispositivos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterados pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, bem como da ementa dessa última.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 14 de dezembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 119, de 10 de dezembro de 2015.

“Dispõe sobre a transformação da carreira de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização, incorpora parte do valor da gratificação de produtividade fiscal dos integrantes das carreiras de tributos ao salário-base dos respectivos servidores, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados os atuais 14 (quatorze) empregos públicos de Cadastrador Fiscal, de provimento efetivo, em 14 (quatorze) cargos públicos de Agente de Fiscalização, todos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Parágrafo único. Os atuais empregos públicos de Cadastrador Fiscal ficam transformados em Agente de Fiscalização, e os atuais servidores ocupantes dos empregos públicos de que trata este artigo, continuarão exercendo suas funções na qualidade de servidores celetistas efetivos do quadro em extinção, desde que não optem pela mudança para o Regime Estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

Art. 2º Fica incorporado ao salário-base dos integrantes das carreiras de Agente de Fiscalização e Fiscal Tributário o valor de metade da gratificação de produtividade fiscal com referência à competência de novembro de 2015.

Parágrafo único. O padrão de vencimento base dos servidores mencionados no *caput* deste artigo passa a ser o seguinte:

- I - Agente de Fiscalização: R\$1.842,57;
- II - Fiscal Tributário: R\$ 1.980,60.

Art. 3º As alíneas “a” e “b” do inciso II, do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 126...

...

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
 - b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- ...”

Art. 4º As alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 126...

...

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
 - b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- ...”

Art. 5º O anexo I da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



“ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO
---	---
GRUPO 2 Fiscalização	Agente de Fiscalização, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal de Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsito; Fiscal Tributário; Supervisor Hospitalar; Técnico em Alimentos e Técnico em Segurança do Trabalho.
---	---

...”

Art. 6º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

“ANEXO II DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
---	---	---	---
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO 220 horas	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$1.842,57
---	---	---	---
FISCAL TRIBUTÁRIO (220 horas mensais)	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.980,60

...”

Art. 7º O Anexo IV da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

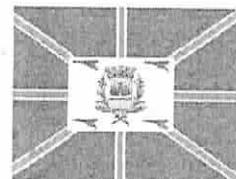
“ANEXO IV ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

EMPREGOS/CARGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Agente de Fiscalização	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Agente de Fiscalização Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---
Fiscal Tributário	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Fiscal Tributário Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---

...”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º O anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

“ANEXO VI EMPREGOS PÚBLICOS – QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Agente de Fiscalização	14	---
---	---	---
Fiscal Tributário	13	---
---	---	---

...”

Art. 9º Aplicam-se aos cargos e empregos públicos de que trata esta Lei Complementar as disposições sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, de que trata a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

§ 1º A gratificação de produtividade fiscal, de que trata o art. 122 e seguintes da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, somente será devida aos servidores fiscais em exercício de função na Secretaria de Fazenda ou nas Divisões de Fiscalização da Secretaria de Obras.

§ 2º Considera-se efetivo exercício, para os fins do parágrafo anterior, o desempenho pelo servidor fiscal de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Executivo, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda ou nas Divisões de Fiscalização da Secretaria de Obras.

Art. 10. Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei Complementar.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Érico Roberto Oliveira
Secretário da Fazenda

cadastradores fiscais em efetivo exercício da função.

§ 2º Considera-se efetivo exercício da função de fiscal tributário e cadastrador fiscal para fins de pagamento da produtividade fiscal em seu teto máximo:

I - o plantão fiscal, considerando-se este a requisição do servidor fiscal, pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras, para prestar serviços internos nas repartições tributárias municipais ou na Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras;

II - a participação dos servidores acima referidos em cursos de aperfeiçoamento autorizados pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras;

III - a licença por motivo de saúde, pelo prazo de quinze (15) dias, que corre por conta do empregador, sendo neste caso, o pagamento proporcional ao período da licença;

IV - o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, consoante o art. 98, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo prazo que durar o mandato.

Art. 124 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o fiscal, o cadastrador fiscal, terão direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.

Art. 125 Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos ocupantes de empregos públicos de fiscais e cadastrador fiscal, por esta Lei Complementar.

Art. 126 O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II - serão pagos os valores seguintes aos fiscais tributários:

a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil e quinhentos (6.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos cadastradores fiscais:

a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil (6.000) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal e cadastrador fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vigência

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 2.807, de 1956)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

(Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121^o da Independência e 54^o da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.1942

*

CORREIO OFICIAL

Ano IV Nº 463

Sexta - Feira, 11 de dezembro de 2015

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.640, de 10 de dezembro de 2015

"*Dá nova redação à alínea "b" do inciso I, do art. 3º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari.*"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b", do inciso I do art. 3º, da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari, passa a ter esta redação:

"Art. 3º ...

I - ...

...

b) até trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

..."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária de Saúde



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.641, de 10 de dezembro de 2015

"*Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DO DIREITO E DA CIDADANIA DE ARAGUARI - ADICA.*"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a se-

guinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DO DIREITO E DA CIDADANIA DE ARAGUARI - ADICA, com sede neste Município e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 19.843.080/0001-75.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Oliro Vieira da Costa Júnior
Secretário de Governo



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.642, de 10 de dezembro de 2015

"*Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio/termos aditivos com a Beneficência Evangélica de Araguari - BEA, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, dando outras providências.*"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar convênio com a Beneficência Evangélica de Araguari - BEA, objetivando o repasse de recursos financeiros através do Fundo Municipal de Assistência Social, transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para acolhimento institucional na modalidade Casa Lar, garantindo o atendimento ao nível de proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Fica ainda o Município de Araguari autorizado a celebrar inerentes termos aditivos ao convênio mencionado, visando a sua alteração na busca do seu aprimoramento, bem assim a prorrogação do seu prazo de vigência.

Art. 2º Para a celebração do convênio a que se refere o art. 1º, desta Lei, deverá ser apresentado

plano de trabalho conjuntamente pelo concedente e pela proponente, conforme modelo em anexo, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I- razões que justifiquem a celebração do convênio;

II- descrição completa do objeto a ser executado;

III- descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV- etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V- declaração da proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

Art. 3º Para receber os benefícios referidos no art. 1º, desta Lei, a proponente mencionada deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.413, de 27 de junho de 2014 (Diretrizes Orçamentárias), com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal, bem como, se for o caso, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II- ter personalidade jurídica;

III- comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber os benefícios;

IV- comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal;

V- comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação das concernentes certidões negativas;

VI- ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro ou benefícios de qualquer natureza, acaso anteriormente recebidos do Município, da Administração Pública Federal, Estadual, Direta ou Indireta.

VII- comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII- comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX- comprovar que não tem fins lucrativos;

X- apresentar certidão negativa de débitos perante o INSS (CND);

XI- apresentar, se for o caso, certificado de regularidade de situação do FGTS;

XII- apresentar, se for o caso, certidão negativa

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI- ABHA, com sede neste Município e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 06.536.989/0001-39.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Oliro Vieira da Costa Júnior
Secretário de Governo



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI COMPLEMENTAR Nº 119, de 10 de dezembro de 2015.

"Dispõe sobre a transformação da carreira de Cadastrador Fiscal em Agente de Fiscalização, incorpora parte do valor da gratificação de produtividade fiscal dos integrantes das carreiras de tributos ao salário-base dos respectivos servidores, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados os atuais 14 (quatorze) empregos públicos de Cadastrador Fiscal, de provimento efetivo, em 14 (quatorze) cargos públicos de Agente de Fiscalização, todos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Parágrafo único. Os atuais empregos públicos de Cadastrador Fiscal ficam transformados em Agente de Fiscalização, e os atuais servidores ocupantes dos empregos públicos de que trata este artigo, continuarão exercendo suas funções na qualidade de servidores celetistas efetivos do quadro em extinção, desde que não optem pela mudança para o Regime Estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

Art. 2º Fica incorporado ao salário-base dos integrantes das carreiras de Agente de Fiscalização e Fiscal Tributário o valor de metade da gratificação de produtividade fiscal com referência à competência de novembro de 2015.

Parágrafo único. O padrão de vencimento base dos servidores mencionados no *caput* deste artigo passa a ser o seguinte:

- I - Agente de Fiscalização: R\$1.842,57;
- II - Fiscal Tributário: R\$ 1.980,60.

Art. 3º As alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 126...

...

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
 - b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- ..."

Art. 4º As alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 126 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 126...

...

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
 - b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- ..."

Art. 5º O anexo I da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO
---	---
GRUPO 2 Fiscalização	Agente de Fiscalização, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal de Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsito; Fiscal Tributário; Supervisor Hospitalar; Técnico em Alimentos e Técnico em Segurança do Trabalho.
---	---

Art. 6º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

**"ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL
PREFEITURA DE ARAGUARI**

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
---	---	---	---
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO 220 horas	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$1.842,57
---	---	---	---
FISCAL TRIBUTÁRIO (220 horas mensais)	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.980,60

Art. 7º O Anexo IV da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

**"ANEXO IV
ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE
ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO**



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUARI/MG – EXTRATOS DE
PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E
ADITIVOS.**

Contratado: CONSTRUTORA LÍDER DE ARAGUARI LTDA. ME - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL 175/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 101/2015 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 032/2015. Objeto: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 101/2015. Valor: Porcentagem 20%, Valor Referente à Porcentagem Acrescida R\$ 59.960,00. Prazo: 18 de setembro de 2015 à 18 de dezembro de 2015. DO: 02.01.12.00.15.452.0018.01.2.103.3.3.90.39.00.00.

Contratado: LM COMÉRCIO LTDA. ME - INSTRUMENTO CONTRATUAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONVOCAÇÃO DO 4º COLOCADO PREGÃO PRESENCIAL N.º.: 037/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 264/2015. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA, COZINHA, LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO) PARA ABASTECER O ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDER E GARANTIR AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Valor: R\$2.115,00(dois mil cento e quinze reais). Prazo: 10/11/2015 e 28/05/2016. DO: 02.01.06.00.04.122.0002.17.2015.3.3.90.30.0000.

Contratado: COMERCIAL RONEWTON LTDA. EPP - INSTRUMENTO CONTRATUAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONVOCAÇÃO DE 2 e 3º COLOCADO PREGÃO PRESENCIAL N.º.: 037/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 265/2015. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA, COZINHA, LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO) PARA ABASTECER O ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDER E GARANTIR AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Valor: R\$7.237,50 (sete mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Prazo: 10/11/2015 e 28/05/2016. DO: 02.01.06.00.04.122.0002.17.2015.3.3.90.30.0000.

Contratado: ATITUDE COMERCIAL EIRELI-ME - INSTRUMENTO CONTRATUAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONVOCAÇÃO DO 3º COLOCADO PREGÃO PRESENCIAL

EMPREGOS/CARGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Agente de Fiscalização	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Agente de Fiscalização Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---
Fiscal Tributário	M	N	P	R	U
---	---	---	---	---	---
Fiscal Tributário Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---

Art. 8º O anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

**“ANEXO VI
EMPREGOS PÚBLICOS – QUANTITATIVO
QUADRO PERMANENTE**

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Agente de Fiscalização	14	---
---	---	---
Fiscal Tributário	13	---
---	---	---

Art. 9º Aplicam-se aos cargos e empregos públicos de que trata esta Lei Complementar as disposições sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, de que a trata a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

§ 1º A gratificação de produtividade fiscal, de que trata o art. 122 e seguintes da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, somente será devida aos servidores fiscais em exercício de função na Secretaria de Fazenda ou nas Divisões de Fiscalização da Secretaria de Obras.

§ 2º Considera-se efetivo exercício, para os fins do parágrafo anterior, o desempenho pelo servidor fiscal de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Executivo, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda ou nas Divisões de Fiscalização da Secretaria de Obras.

Art. 10. Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei Complementar.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Érico Roberto Chiovato
Secretário da Fazenda